



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 032/2024 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre a ratificação do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios do Noroeste de Minas – CINF-AMNOR e dá outras providências”*”.

Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para manifestar-se, de forma conjunta, via parecer, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, uma vez que a matéria tramita em regime de urgência, a pedido do Executivo Municipal.

É, de forma sucinta, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, vem que advêm do próprio texto constitucional a competência aos municípios para disciplinar mediante lei, a participação em consórcios públicos, vejamos.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Como se sabe, os consórcios públicos são espécie de autarquias intermunicipais, motivo pelo qual também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matéria de tal natureza é de iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos da alínea “b”, inciso I, § 1º, art. 107 da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - disponham sobre:

...

b) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal;

No plano infraconstitucional, os consórcios públicos encontram-se previstos na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Referida lei federal estabelece as diretrizes para a constituição e manutenção dos consórcios públicos, estabelecendo em seu art. 5º, que “*O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções*”.

Assim, para constituição de consórcios públicos, os poderes executivos firmam o protocolo de intenções, que devem ser posteriormente ratificados por lei.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo ratificar o protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios do Noroeste de Minas, denominado pela sigla CINF-AMNOR.

Como anexo ao projeto de lei, vem o “Protocolo de Intenções”, onde consta em sua cláusula 2º, os municípios subscritores do protocolo de criação do consórcio, em um total de 21 (vinte e um) municípios.

O consórcio terá sede na cidade de Paracatu-MG, tendo por objetivo principal “*estabelecer relações de cooperações federativa, mediante a realização de objetivos de interesse comum entre os municípios consorciados, dentre eles, a gestão associada de serviços públicos, a promoção de licitações compartilhadas e, se for o caso, a celebração de contratos de concessão e parcerias público-privadas, para impulsionar o desenvolvimento regional e sustentável dos entes consorciados que o integram*

Destarte, nesse sentido, não vejo óbice à aprovação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 32/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2024.

RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Relator